

A Revista HISTEDBR On-line publica artigos resultantes de estudos e pesquisas científicas que abordam a educação como fenômeno social em sua vinculação com a reflexão histórica

**Correspondência ao Autor**

Nome: Suellem Pantoja

E-mail:

smartinspantoja@gmail.com

Instituição: Universidade Federal do Pará

Submetido: 06/06/2020

Aprovado: 31/07/2020

Publicado: 31/03/2022

 10.20396/rho.v22i00.8659947

e-Location: e022007

ISSN: 1676-2584

**Como citar ABNT (NBR 6023):**  
PANTOJA, S.; DAMASCENO, A.

A gestão democrática nos marcos legais: da Constituição Federal de 1988 ao PNE 2014-2024. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, SP, v. 22, p. 1-12, 2022. DOI: 10.20396/rho.v22i00.8659947.

Disponível em:

<https://bityli.com/KnGNE>. Acesso em: 31 mar. 2022.

## A GESTÃO DEMOCRÁTICA NOS MARCOS LEGAIS: DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 AO PNE 2014-2024

  **Suellem Pantoja\***  
Universidade Federal do Pará

  **Alberto Damasceno\*\***  
Universidade Federal do Pará

### RESUMO

O presente artigo versa sobre a gestão democrática da educação e tem como objetivo demonstrar em perspectiva histórica como esse princípio vem sendo tratado nos documentos oficiais desde a Constituição Federal de 1988 até o Plano Nacional de Educação – PNE 2014/2024. Trata-se de uma pesquisa documental na qual utilizamos a Constituição Federal de 1988, a LDB/1996, o PNE 2001/2010 e o PNE 2014/2024, além de realizarmos uma revisão bibliográfica acerca do tema com base em autores como Azevedo e Farias (2018), Fagnani (2017), Souza e Pires (2018). Destacamos que passados mais de 30 anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 as questões referentes à gestão democrática não alcançaram consenso, tanto que os documentos refletem essas disputas e discordâncias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Gestão democrática. Legislação educacional. Educação pública.

Distribuído Sobre



Checagem Antiplágio



**DEMOCRATIC MANAGEMENT IN LEGAL FRAMEWORKS: FROM THE  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL OF 1988 TO THE PNE 2014-2024**

**Abstract**

This article deals with the democratic management of education and aims to demonstrate in a historical perspective how this principle has been treated in official documents from the Federal Constitution of 1988 to the National Education Plan – PNE 2014/2024. This is a documentary research in which we used the Federal Constitution of 1988, the LDB/1996, the PNE 2001/2010 and the PNE 2014/2024, in addition to conducting a bibliographic review on the subject based on authors such as Azevedo and Farias (2018), Fagnani (2017); Souza and Pires (2018). We highlight that more than 30 years since the promulgation of the Federal Constitution of 1988, the issues related to democratic management have not reached consensus, so much so that the documents reflect these disputes and disagreements.

**Keywords:** Democratic management. Educational legislation. Public education.

**GESTIÓN DEMOCRÁTICA EN LOS MARCOS JURÍDICOS: DE LA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL DEL 1988 AL PNE 2014-2024**

**Resumen**

Este artículo trata sobre la gestión democrática de la educación y tiene como objetivo demostrar desde una perspectiva histórica cómo este principio ha sido tratado en documentos oficiales desde la Constitución Federal de 1988 hasta el Plan Nacional de Educación – PNE 2014/2024. Esta es una investigación documental en la que utilizamos la Constitución Federal de 1988, la LDB/1996, la PNE 2001/2010 y la PNE 2014/2024, además de realizar una revisión bibliográfica sobre el tema basada en autores como Azevedo y Farias (2018), Fagnani (2017); Souza y Pires (2018). Destacamos que más de 30 años desde la promulgación de la Constitución Federal de 1988, las cuestiones relacionadas con la gestión democrática no han llegado a un consenso, tanto que los documentos reflejan estas disputas y desacuerdos.

**Palabras clave:** Gestión democrática. Legislación educativa. Educación pública.

## INTRODUÇÃO

Tratar de gestão democrática na atual conjuntura é deveras importante tendo em vista que estamos presenciando um contexto adverso no qual a democracia vem sendo cada vez mais posta em xeque e a Carta Magna do país sofrendo mudanças que a afastam cada vez mais “[...] do seu papel de principal instrumento de regulação de uma sociedade democrática, que as forças progressistas intentam construir de há muito e que, mais uma vez, parece ir se perdendo no horizonte.” (AZEVEDO; FARIAS, 2018, p. 496).

Na qualidade de profissionais da educação que se consideram compromissados com a gestão democrática nos propusemos responder à interrogação acerca de como esse princípio vem sendo abordado nos documentos oficiais desde a Constituição Federal de 1988 até o Plano Nacional de Educação 2014/2024, sobretudo por considerarmos preocupante a emergência de uma profusão de iniciativas de natureza autoritária e anti democrática.

É nesse contexto que buscaremos demonstrar, em perspectiva histórica, como o princípio da gestão democrática vem sendo tratado nos documentos oficiais do Estado brasileiro tendo como marco inicial a Constituição Federal de 1988 e como marco final o Plano Nacional de Educação 2014-2024.

Para tanto, fizemos uma pesquisa documental que se caracteriza pela obtenção de dados a partir de documentos e tem como “[...] objetivo extrair informações neles contidas, a fim de compreender um fenômeno.” (KRIPKA; SHELLER; BONOTTO, 2015, p. 58). No caso de nosso estudo, utilizamos a Constituição Federal de 1988, que introduziu o princípio da gestão democrática na legislação do Estado brasileiro; a LDB/1996; o PNE 2001/2010 e o PNE 2014/2024 que constituem um conjunto de marcos legais que regem a educação brasileira e que tratam da gestão democrática. Para análise do conteúdo e interpretação dos dados coletados nos documentos utilizamos

[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens. (BARDIN, 2011, p. 47).

De acordo com Bardin (2011), a finalidade da análise de conteúdo é a produção de “inferências” acerca de determinadas informações; nesta lógica, buscaremos encontrar respostas para as questões que formulamos. Além disso, tendo em vista um melhor entendimento acerca da temática realizamos uma revisão bibliográfica com base em autores como Azevedo e Farias (2018), Fagnani (2017) e Souza e Pires (2018) que contribuíram para uma melhor compreensão dos debates relativos à gestão democrática.

A Constituição Federal promulgada em outubro de 1988 foi fruto dos anseios e das disputas entre diversos setores da sociedade brasileira, e representou, de acordo com Azevedo e Farias (2018, p. 04) “[...] o maior período de vigência da democracia política no

Brasil, mas se encontra seriamente ameaçada desde o ‘golpe’ de 2016.” Seu texto já recebeu diversas emendas, principalmente após o golpe de 2016, a partir do qual presenciemos a retirada massiva dos direitos sociais historicamente conquistados que se intensificou ainda mais com a eleição do atual governo federal (2019-2022).

Sendo fruto das disputas e embates ocorridos principalmente após a década de 1970 o texto constitucional é resultado das concordâncias possíveis naquele momento histórico; assim sendo, as garantias dos direitos básicos da pessoa humana ali presentes são resultado dos esforços das forças progressistas que travaram um árduo embate principalmente com aqueles que desejavam suprimir os direitos das classes trabalhadoras. Segundo Fagnani (2017, p. 04) a Carta de 1988

[...] inaugurou uma etapa inédita de construção da cidadania, desenhando-se um sistema de proteção social inspirado em alguns valores do Estado de Bem-Estar Social: universalidade (em contraposição à focalização); seguridade social (em contraposição ao seguro social); e direito (em contraposição ao assistencialismo).

Considerando que a educação é um direito e que a gestão democrática é um de seus princípios, desenvolveremos nosso estudo analisando conceitualmente sua consagração nos textos legais destacados.

## **A GESTÃO DEMOCRÁTICA NOS TEXTOS OFICIAIS DA DÉCADA DE 1990**

O princípio da gestão democrática aparece pela primeira vez na legislação do Estado brasileiro no artigo 216 da Constituição Federal que definiu as bases e os princípios do ensino no país. A inserção desse princípio e de outros principalmente no âmbito da educação é fruto da luta pela redemocratização do país que ocorreu a partir da década de 70. Dentre as diversas iniciativas daqueles que defendiam a educação pública, laica e gratuita destacaram-se as organizações que contribuíram para a realização da IV Conferência Brasileira de Educação que aconteceu em dezembro de 1986 em Goiânia e foi organizada por entidades como a Associação Nacional de Educação de educação (ANDE), Centro de Educação e Sociedade (CEDES), Associação Nacional de pesquisa e Pós-graduação em educação (ANPED). A conferência foi um espaço de debates e construção de propostas para o texto constitucional no âmbito da educação.

Segundo Azevedo e Farias (2018) os debates realizados na Conferência deram origem ao documento conhecido como “Carta de Goiânia” que apresentou 21 princípios para serem incorporados ao capítulo da educação da nova Carta Magna do país, dentre os quais dois faziam referência à gestão democrática:

19. O Estado deverá garantir à sociedade civil o controle da execução da política educacional em todos os níveis (federal, estadual e municipal), através de organismos colegiados, democraticamente constituídos.
20. O Estado assegurará formas democráticas de participação e mecanismos que garantam o cumprimento e o controle social efetivo de suas obrigações referentes à educação pública, gratuita e de boa qualidade, em todos os níveis de ensino. (CARTA DE GOIÂNIA, 2018, p. 5).

Segundo Drabach (2016) diante dos embates travados entre os progressistas e os conservadores durante a elaboração da Constituição de 1988 a Carta de Goiânia não foi integralmente incorporada ao capítulo da Educação. Nesse contexto o princípio da gestão democrática ficou restringido ao âmbito do ensino público, diferente do proposto pela ala progressista que defendia a gestão democrática para instituições públicas e privadas e em todos os níveis de ensino.

Embora não tenha se efetivado da forma que os progressistas desejavam, a garantia do princípio, ainda que só no ensino público, foi um avanço importante, pois passados 31 anos da promulgação da Constituição esse debate ainda permeia as discussões do campo, mesmo limitando-se ao âmbito das ideias visto que entre o legal e o real persiste um abismo que ainda não fomos capazes de transpor completamente.

O Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública (FNDEP), criado em 1986 e que desempenhou papel importante no período da constituinte após sua aprovação retomou os debates com vistas a garantir uma Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional (LDBN) que estivesse de acordo com os anseios da maioria da população. A elaboração da LDBN prevista na Constituição de 1988 além de outras prerrogativas reafirmaria o princípio da gestão democrática.

Para a elaboração do projeto o FNDEP realizou diversos eventos com o objetivo de debater as propostas em diferentes estados, os debates deram origem à base de um projeto de lei que foi atribuído ao deputado Jorge Hage e ficou conhecido como “[...] projeto da Sociedade Civil [...]” que após passar aproximadamente nove anos entre a câmara e o senado acabou sucumbindo, “[...] prevalecendo outro de origem do Executivo, encaminhado via Senado, tendo como relator Darcy Ribeiro, e que veio a ser aprovado.” (BORDIGNON, 2011, p. 19). Segundo Azevedo e Farias (2018, p. 504) esse processo evidenciou a

[...] não consideração, por parte de setores majoritários do poder legislativo e do poder executivo, das proposições que emanaram da sociedade civil organizada em torno dos interesses educacionais da maioria. O conservadorismo, novamente, impediu a aprovação de propostas que configurariam à educação um caráter republicano.

O projeto da Sociedade civil deu lugar a uma nova proposta que estava alinhada aos interesses da iniciativa privada e ao modelo neoliberal que adentrou o Estado brasileiro de forma efetiva durante o Governo de Fernando Henrique Cardoso. A Lei 9.394/96 que foi

aprovada, em muito se distanciava da proposta original e representou, em certa medida, a derrota do FNDEP.

No âmbito da gestão democrática o texto da LDB/1996 delegou sua regulamentação aos sistemas de ensino:

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. (BRASIL, 1996).

Isso nos permite perceber que a LDB acaba não definindo de forma precisa as normas da gestão democrática, deixando esta definição a cargo dos sistemas de ensino, exigindo apenas que se considere a participação tanto dos profissionais da educação e da comunidade nos espaços de decisão. Segundo Souza e Pires (2018) a forma como a Constituição Federal e a LDB abordam a gestão democrática deixam muitas lacunas para sua efetivação. A título de exemplo

[...] a expressão usada em ambas as legislações é “gestão democrática do ensino público”. Isto pode indicar que o constituinte/legislador pretendia que tal princípio alcançasse somente a gestão da escola (local onde o ensino se efetiva), mas não a organização e gestão do sistema educativo como um todo. (SOUZA; PIRES, 2018, p. 70).

Nesta medida os legisladores fizeram uso do termo no sentido estrito para se referir a gestão do espaço escolar e não de forma ampla, para que ocorresse a democratização da gestão do sistema educacional como um todo, sobretudo porque a gestão democrática em sentido amplo, segundo Dourado (2006) configura-se como um espaço de participação, no qual ocorre a descentralização do poder permitindo o exercício pleno da cidadania. Nesses termos tem como princípio a participação e interação de todos os sujeitos no processo educacional

## **O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO 2001-2010: CONCEPÇÕES EM DISPUTA**

Seguindo o que foi prescrito pelo artigo 214 da Constituição Federal e pela LDB/1996, no ano de 2001 foi promulgado o Plano Nacional de Educação (PNE) com vigência de 10 anos que, assim como os demais documentos citados, também foi objeto de embates e disputas.

Aguiar (2010) destaca que após a promulgação da LDB/1996 os diversos setores da sociedade civil se organizaram e realizaram dois Congressos Nacionais de Educação (CONED) cujos deram origem a uma proposta de Plano, que foi intitulada de “PNE da

Sociedade Brasileira” protocolado no Congresso em 10 de fevereiro de 1998 sob o número 4.155/98. Passados dois dias surgiu outro projeto 4.173/98 conhecido como “projeto do executivo” encaminhado pelo Ministério da educação (MEC) e elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP) que foi incorporado como anexo à proposta da Sociedade brasileira

Sendo objeto de diversos debates que envolveram diferentes entidades do campo da educação— com destaque para a ANPED —, da sociedade civil e do Poder Executivo, seu texto final apresenta as marcas dessas disputas ocorridas durante a fase de tramitação que, segundo Aguiar (2010, p. 712) fica evidente

[...] quando trata da aplicação de recursos para garantir o alcance das metas, item que sofreu restrições mediante nove vetos presidenciais. Contudo, não restam dúvidas de que os objetivos e metas do PNE aprovado, a despeito das restrições que sofreu, incorporaram algumas demandas históricas da sociedade brasileira.

Cabe lembrar que o PNE 2001-2010, assim como a LDB/1996, foi aprovado durante os Governos de FHC (1995-1998 e 1999-2002), que sempre esteve em consonância com pautas alinhadas às políticas neoliberais que permeavam a cena da economia internacional. Além disso, o processo de elaboração deste plano

[...] teve um caráter pedagógico, porque evidenciou os interesses e embates dos diversos atores da sociedade política e da sociedade civil envolvidos na busca da definição das prioridades educacionais para uma década. Assim, considerando as condições sócio-políticas e econômicas do país e as perspectivas de seu desenvolvimento, o debate abrangia: o diagnóstico da situação educacional do país, em todos os níveis e modalidades, as demandas e reivindicações da sociedade, a situação dos recursos financeiros e as condições de infraestrutura e de pessoal das redes de ensino e dos sistemas. (AGUIAR, 2010, p. 712).

O PNE 2001/2010 fazia referência à gestão democrática no eixo V intitulado “financiamento e gestão” quando estabelecia entre seus objetivos “[...] definir, em cada sistema de ensino, normas de gestão democrática do ensino público, com a participação da comunidade [...]” (BRASIL, 2001), embora não fizesse menção ao termo em outras partes do documento é possível identificar expressões que nos remetem, à gestão democrática a exemplo do eixo que trata da educação infantil, onde se lê

[...] **democratização da gestão do ensino público**, nos estabelecimentos oficiais, obedecendo aos **princípios da participação** dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. (BRASIL, 2001, grifo nosso).

Embora os documentos revelem um certo consenso acerca da gestão democrática enquanto mecanismo importante para alargar os espaços de participação nas decisões de

questões referentes à educação e ao ambiente escolar é possível identificar que os mesmos caminham na direção das políticas neoliberais nas quais a “[...] descentralização e a participação constituem instrumentos de modernização gerencial da escola pública, como de resto de outras instituições do Estado [...]” (AZEVEDO; FARIAS, 2018, p. 505) seguindo os moldes da política educacional do governo FHC.

Quando a vigência do PNE 2001-2010 chegou ao fim, o MEC iniciou os trabalhos para realização da Conferência Nacional de Educação<sup>1</sup> - CONAE/2010 e apresentou um documento base que deveria ser discutido em um amplo leque de instâncias de participação tais como as conferências municipais, intermunicipais e estaduais, das quais deveriam sair proposições para o documento final a ser apresentado na Conferência Nacional que daria base ao novo PNE.

Sendo alvo de diversas emendas que refletiam as disputas que ocorreram principalmente entre os setores que defendiam a aplicação de recursos públicos no setor privado e aqueles que defendiam sua aplicação integral no setor público tivemos um período de vacância do PNE, que passou três anos em tramitação, sendo finalmente aprovado e homologado pela lei 13.005/2014 em 25 de junho de 2014 e sancionado sem vetos pela então presidenta Dilma Rouseff, tendo como uma de suas diretrizes a “[...] promoção do princípio da gestão democrática da educação pública.” (BRASIL, 2014).

No PNE 2014-2024, diferentemente do PNE 2001-2010, a gestão democrática foi tratada de forma específica na meta 19 com o seguinte texto

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios **técnicos de mérito e desempenho** e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto. (BRASIL, 2014, grifo nosso).

Para efetivar o previsto na meta 19 o plano apresenta oito estratégias<sup>2</sup> que, em síntese, tratam da aprovação específica pelos entes federados; constituição de fóruns de educação com vistas a coordenar as conferências e acompanhar a execução dos Planos nacional e subnacionais; o fortalecimento dos conselhos, grêmios e associação de pais; participação de alunos, pais e demais membros na formulação do Projeto Político pedagógico, currículos e planos de gestão escolar; autonomia das escolas e prova nacional seletiva para diretores.

Uma observação importante é que, entre as diretrizes da meta 19 nenhuma faz referência à eleição direta<sup>3</sup> para gestores escolares/diretores, que se constitui em um dos mecanismos mais importantes na construção da gestão democrática. Tal menção está no texto de forma sutil, aparecendo como “consulta pública”, mas não como procedimento obrigatório.

É possível identificar também na própria meta, elementos que fazem referência à gestão meritocrática e à gestão democrática, ou seja, concepções opostas foram colocadas lado a lado como se fossem complementares. Segundo Marques (2014) isso reflete as

disputas que ocorreram entre projetos educacionais e sociais distintos na própria redação da meta evidenciando a presença de vozes diversas na formulação do Plano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho nos propomos demonstrar, em perspectiva histórica, como o princípio da gestão democrática foi tratado em alguns documentos oficiais do Estado brasileiro. É importante pontuar que as questões referentes à gestão democrática passados mais de 30 anos de sua consagração na Constituição Federal não alcançaram consenso, tanto que os documentos refletem e evidenciam essas disputas e discordâncias.

Os instrumentos legais citados cumpriram e cumprem um papel importante na garantia dos princípios da gestão democrática e são a prova de que houve um esforço no sentido construir uma legislação acerca do assunto, indicando caminhos para sua efetivação. No entanto, é consenso entre os autores estudados, que ainda existem lacunas para sua realização efetiva, pois os pressupostos legais que possuímos até o momento não garantem que a gestão democrática seja materializada nos sistemas de ensino, posto que a construção de uma gestão democrática está intimamente ligada ao processo de participação.

Embora os textos estabeleçam a necessidade de participação dos diversos segmentos da comunidade escolar nas tomadas de decisão, essa participação ainda é um grande desafio e se dá, por muitas vezes, de forma instrumental, caracterizando-se como uma pseudo-participação feita para legitimar aquilo que já foi decidido por aqueles que estão no topo da hierarquia da gestão. A LDB é um exemplo, pois determina que os profissionais da educação e a comunidade escolar participem das decisões criando uma possibilidade que, efetivamente, não garante a real democratização do processo decisório nas escolas e nos sistemas.

Se a gestão educacional em seus diferentes níveis e esferas administrativas fossem efetivamente democráticas, as relações seriam menos verticais e mais horizontais e mais dialógicas favorecendo ambientes nos quais todos pudessem se expressar, definindo caminhos e decidindo coletivamente sobre as possibilidades da gestão da política pública, do sistema educacional e do estabelecimento escolar.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, M. A. S. Avaliação do Plano Nacional de Educação 2001-2009: questões para reflexão. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 31, n. 112, p.707-727, jul. 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3zF5cOy>. Acesso em: 15 nov. 2019.

AZEVEDO, J. M. L. de; FARIAS, M. S. Democratização da gestão da educação avanços e perspectivas. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 12, n. 24, p. 495-509, nov. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3i14ipO>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BORDIGNON, G. *et al.* **O planejamento educacional no Brasil**. Brasília. Fórum Nacional de Educação. Junho 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/39C6VJO>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.155/98**, de 10 de fevereiro de 1998. Aprova o Plano Nacional de Educação. Câmara dos Deputados, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3CFR6OZ>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.173/98**, de 12 de fevereiro de 1998. Institui o Plano Nacional de Educação. Câmara dos Deputados, 1998. Disponível em: <https://bit.ly/3nXSnnf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: <https://bit.ly/3i21fh0>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2011. Disponível em: <https://bit.ly/3hZBGgu>. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3CKpJU3>. Acesso em: 17 nov. 2019.

CARTA DE GOIÂNIA. IV Conferência Brasileira de Educação: 2 a 5 de setembro de 1986. **Revista Retratos da Escola**, Brasília, v. 12, n. 24, p. 459- 463, nov./dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3o0m9AO>. Acesso em: 06 jan. 2020.

DOURADO, L. F. **Gestão da educação escolar**. Brasília: Universidade de Brasília, Centro de Educação a Distância, 2006.

DRABACH, N. P. A trajetória de construção do princípio da gestão democrática na legislação educacional brasileira. **Revista Transmutare**, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 275-292, jul. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/39u6Ec9>. Acesso em: 15 set. 2019.

FAGNANI, E. O fim do breve ciclo da cidadania social no Brasil (1988-2015). **Textos Para Discussão**, Campinas, n. 308, p. 1-20, jun. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3EWIG99>. Acesso em: 16 set. 2019.

KRIPKA, R. M. L.; SCHELLER, M.; BONOTTO, D. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. **Revista de Investigaciones: UNAD**, Bogotá, n. 14, p. 55-73, dez. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3lQfbMd>. Acesso em: 15 set. 2020.

MARQUES, L. R. Gestão democrática da educação: os projetos em disputa. **Retratos da Escola**, Brasília, v. 8, n. 15, p. 463-471, dez. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3kA3xFO>. Acesso em: 16 set. 2020.

PARO, V. H. Eleição de diretores de escolas públicas: avanços e limites da prática. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, v. 77, n. 187, p. 376-395, ago. 1996. Disponível em: <https://bit.ly/3ma4Afp>. Acesso em: 05 jan. 2020.

SOUZA, A. R.; PIRES, P. A. G As leis de gestão democrática da educação nos estados brasileiros. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 34, n. 68, p. 65-87, mar. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/39wUmzz>. Acesso em: 10 mar. 2020.

#### AUTORIA:

\* Mestrado em Educação pela Universidade Federal do Pará. Membro do Laboratório de Pesquisas em Memória e História da Educação da Universidade Federal do Pará. Contato: [smartinspantoja@gmail.com](mailto:smartinspantoja@gmail.com)

\*\* Doutorado em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor titular da Universidade Federal do Pará. Contato: [albertod@ufpa.br](mailto:albertod@ufpa.br)

#### COMO CITAR ABNT:

PANTOJA, S.; DAMASCENO, A. A gestão democrática nos marcos legais: da Constituição Federal de 1988 ao PNE 2014-2024. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, SP, v. 22, p. 1-12, 2022. DOI: 10.20396/rho.v22i00.8659947. Disponível em: <https://bit.ly/3KnGNE>. Acesso em: 31 mar. 2022.

#### Notas

<sup>1</sup> A CONAE 2010 foi realizada em Brasília no período de 28 de março a 1º de abril. De acordo com os dados do documento final, ao todo foram credenciados 3.899 participantes, sendo 2.416 delegados.

<sup>2</sup> 19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar; 19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções; 19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação; 19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações; 19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de

educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo; 19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares; 19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino; 19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão. (BRASIL, 2014).

<sup>3</sup> De acordo com Dourado (2006, p. 66) a eleição direta para diretores/gestores é uma modalidade que “[...] se propõe a valorizar a legitimidade do dirigente escolar como coordenador do processo pedagógico no âmbito escolar.” Paro (1996, p. 382) nos informa que as eleições assim “[...] como todo processo de democracia, a participação e o envolvimento das pessoas, enquanto sujeitos na condução das ações, é apenas uma possibilidade, não uma garantia. Especialmente em sociedades com fortes marcas tradicionalistas, sem uma cultura desenvolvida de participação social, é muito difícil conseguir-se que os indivíduos não deleguem a outros aquilo que faz parte de sua obrigação, enquanto sujeito partícipe da ação coletiva.”